

## EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Propõe emenda aditiva onde couber ao PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Inclua-se Art, XX, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. XX É dispensável a intervenção de operadores portuários em operações:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão de obra ou possam ser executadas exclusivamente pela tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:

a) em obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, executadas direta ou indiretamente pelo poder público;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel; e

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto às atividades de rechego;

III - relativas à movimentação de:

a) cargas em área sob controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado a organização militar;

b) materiais por estaleiros de construção e reparação naval; e

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes para a navegação.”

### JUSTIFICATIVA

A exceção deve ser endereçada ao operador portuário. Se o operador portuário estiver dispensado de realizar a movimentação, consequentemente, não haverá necessidade da utilização de trabalhador portuário, exceto se essa movimentação for realizada por outra empresa interessada valendo-se de trabalho avuso.

Ao revés, caso seja necessário a intervenção do operador portuário, a movimentação da carga deve ocorrer por trabalhadores portuários.

A justificativa acima está contemplada na atual redação da Lei dos Portos (art. 28 da Lei 12.815/2013), não existindo justificativa técnica ou jurídica para que a tal dispensabilidade seja modificada para os trabalhadores que, mesmo quando seus tomadores estivessem executando



\* C D 2 2 5 9 8 4 2 5 1 2 1 0 0 \*

suas atividades, deixariam de ser requisitados para que a movimentação fosse executada por outros trabalhadores.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2025

Tadeu Veneri  
Deputado Federal

Apresentação: 22/04/2025 17:11:24.230 - CTRAB  
EMC 136/2025 CTRAB => PL 733/2025  
EMC n.136/2025



\* C D 2 2 5 9 8 4 2 5 1 2 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259842512100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri